



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1164

00001 TIQUETA

DATA
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, de 2023

AUTOR
DEPUTADO **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §2º do artigo 4º da MP 1164/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§2º- O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer integrantes da família, não compõem o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

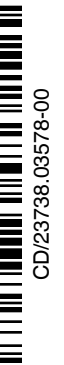
JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) concedido a idoso, acima de 65 anos de idade, ou a pessoa com deficiência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como política-chave de proteção social e é um dos recursos mais significativos para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência e idosos, é de se levar em conta que são pessoas que necessitam com mais frequência de remédios e tratamentos médicos, o que gera custo, portanto não é plausível nem justo que esse mecanismo de reparação de desigualdades sociais integre o cálculo da renda per capita para o recebimento do Bolsa Família.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, que integra



CD/23738.03578-00



uma rede de proteção social com o objetivo de garantir a cidadania das pessoas mais vulneráveis do país.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2023.

